

EMENDA N° 27 - Plenário

PEC N° 133/2019

Emenda para suprimir a previsão
de extinção de regimes próprios

I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:

“Art. 40.

§ 22. Lei complementar federal estabelecerá, para os regimes próprios de previdência social, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

.....”

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - o inciso I do §§ 22 do art. 40 da Constituição

III – o art. 9º e o art. 34 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. ”

JUSTIFICAÇÃO

O § 22 do art. 40, na redação dada pela PEC 6/2019, prevê a vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência, e define que a lei complementar disporá sobre a hipótese de extinção desses regimes. O art. 9º determina a recepção da Lei 9.717/98, que trata do mesmo tema. Já o art. 34 da PEC 6/2019 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso de extinção de seus regimes próprios de Previdência Social.

Os regimes próprios são uma decorrência do regime estatutário, ou seja, são reservados aos titulares de cargos efetivos. O ente estatal e o servidor

SF/19022.85028-39

Página: 1/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b99ee51da3ef2a28



ativo e inativo contribuem para o custeio desse regime, cujos benefícios tem tratamento na forma do art. 40.

Assim, se houver desmembramento de municípios ou Estados é intrínseco a sua autonomia e capacidade administrativa manter o seu regime próprio, não sendo lícito à PEC 6 proibir essa possibilidade.

Quanto aos atuais servidores filiados a esses regimes, eles fazem jus, conforme as datas de ingresso, ou a proventos integrais, ou a proventos apurados com base na média de tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a aplicação do teto do RGPS.

Os servidores já aposentados e seus pensionistas, fazem jus a proventos integrais, e seus dependentes farão jus a pensões calculadas com base nos respectivos proventos, ou seja, não sujeitos às regras do RGPS.

Assim, caso haja a extinção do RPPS do ente, situação que poderia alcançar atualmente quase 3.000 municípios, além dos Estados e DF e a própria União, com a assunção de responsabilidades pelo RGPS, ao qual seria destinado o custeio dos benefícios, não se pode deixar de assegurar que não haverá nenhum prejuízo ao servidor, seja já aposentado, seja os que se acham em atividade, mas sujeitos a regras distintas das previstas para o RGPS.

Dessa forma, ao se prever a responsabilidade do ente, não se pode apenas prever que o ente ressarcirá o servidor pelo serviço passado sujeito às regras do RPPS, mas sim que o ente responderá pelas suas obrigações integralmente, posto que não pode a mera opção pela extinção do RPPS acarretar a mudança das regras e a perda de direitos para os servidores.

Dessa forma, a própria extinção do RPPS já existente é uma solução inadequada. A Lei 9717 prevê as regras que devem ser observadas para a sua gestão sustentável e a própria Constituição disciplina esse regime. Não é o caso, portanto, de se permitir a extinção de regimes próprios, que, ademais, apenas aprofundariam a crise fiscal dos Estados e Municípios, e da própria União, gerando grande insegurança jurídica sobre os direitos dos seus atuais servidores.

A presente emenda, portanto, visa superar esse problema, mediante a supressão da previsão de extinção dos RPPS no art. 40, § 22 e no art. 34, e a convalidação genérica da Lei 9.717/98 pelo art. 9º da PEC 6/2019.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido apresentada à PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19022.85028-39

Página: 2/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3e12a28



Wesoljane	VENEZIANO
MM	JORGINHO
WASIEN	J. Martinez
STYVENSON	Stevenson
ALVARO DIAS	Alvaro Dias
LUIS CARLOS HEINZÉ	Luis Carlos Heinze
CONFÍCIO NOURA	Confício Noura
ACIR	Acir
Silvio Santos	Silvio Santos
MAILZA	Mailza
PAULO ROCHA	Paulo Rocha
HUMBERTO COSTA	Humberto Costa

SF/19022.85028-39

Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28



Deebyra

W.W.

LASTIER

J. Martínez

Deepest

John

[Signature]

~~Brett
Christopher~~

Refrigerator

Jean Paul Frates



SF/19022.85028-39

Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28



Deepram

W.M.

WASIER

J. Darling

Beaupré

John G. Schaeffer

Stephan P. Johnson

✓ 383

1996

~~Chenbath~~ (in)

Alexandria

9

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46

SF/19022.85028-39



DeeDee

[Handwritten signature]

WASIER

J. Jantzen

Peace

John Berg

John R. B. B.

9 Dec 19

Chenorth (in)

Elizanenfamilia



SF/19022.85028-39

Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28



Salivary Glands

July 2010 - Anna
Rodrigo Cahn

A handwritten signature 'John' in blue ink on a sheet of lined paper. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' on the left and a 'n' on the right.

卷之三

SF/19022.85028-39

Página: 4/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28



Wecobras	VENCIMOS
Wecobras	VENCIMOS
WASIER	J. Jantay
STYX	Styx
Flame	Sleep
Wetnoz	Wetnoz
ACR	ACR
Shawn Peters	Shawn Peters
ELILZA	ELILZA
PAULO BOCH	PAULO BOCH
Humbero 2000	Humbero 2000
Lucas Barreto	Lucas Barreto
IZALCI	IZALCI
Fabio Farce	Fabio Farce
3DHS	3DHS
Marcos Rogério	Marcos Rogério
Caetano Neto	Caetano Neto
Eluan Ferre	Eluan Ferre
Julian Sene	Julian Sene
Alfa Alfa	Alfa Alfa
Jorge Rafuru	Jorge Rafuru

